



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0015511/2024-17

Governador Valadares, 22 de maio de 2024.

Procedência: Despacho nº 115/2024/FEAM/URA LESTE-CAT

Destinatário(s): Sr. Chefe Regional Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 2715/2023.

Empreendedor: MINERAÇÃO BRASIL LTDA. Empreendimento: MINERAÇÃO BRASIL LTDA. CNPJ: 21.078.514/0001-30	Município: Sabinópolis/MG
Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 2715/2023.	
Para: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Chefe Regional de Meio Ambiente	Unidade Administrativa: Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental	1388988-6
APROVAÇÃO	
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica	1368449-3

Senhora Chefe Regional,

O empreendimento MINERAÇÃO BRASIL LTDA. atua no ramo minerário, exercendo suas atividades no local denominado Sítio São Lourenço II, zona rural do município de Sabinópolis – MG. Trata-se de uma lavra a céu aberto para extração de gnaisse, além de lavra subterrânea para exploração de pegmatito, e a operação de uma Unidade de Tratamento de Minérios, para realização do britamento do gnaisse extraído.

Em 06/11/2023, foi formalizado o Processo Administrativo nº 2715/2023, para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). As atividades do empreendimento pleiteadas neste licenciamento são: “A-01-01-5 -Lavra subterrânea pegmatitos e gemas”, com produção bruta de 1.200m³/ano; “A-02-09-7 – Extração de rocha para produção de britas”, com produção bruta de 30.000t/ano e “A-05-01-0 – Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, com capacidade instalada de 50.000t/ano, enquadradas em Classe 2 o que justifica a adoção do procedimento simplificado.

Em análise aos documentos e estudos apresentados nos autos do processo, observou-se divergências nas informações declaradas e com isso dúvidas sugiram durante a análise, as quais motivaram a solicitação de Informações Complementares, que foram enviadas no dia 26/01/2024, com atendimento em 25/03/2024, e envio de reiteração em 26/03/2024 e resposta dentro do prazo legal no dia 21/05/2024.

Dentre as Informações Complementares solicitadas, uma delas se refere as atividades minerárias propriamente ditas, em relação ao detalhamento da operação da lavra subterrânea. Em resposta, o empreendedor informou que após a revisão do Plano de Aproveitamento Econômico - PAE do

empreendimento, foi constatada que o método de extração do pegmatito, que antes, era realizada por meio de lavra subterrânea, será realizada em lavra a céu aberto, assim a atividade A-01-01-5 não será mais realizada e deverá ser alterada para a atividade "A-02-06-2 – Lavra a céu aberto - Rochas Ornamentais e de Revestimento", com a produção bruta até 6.000 m³/ano.

Outro ponto que foi observado de divergência se refere à geração de estéril/rejeito, uma vez que no item “4.4 Produção Mineral” do RAS, foi preenchido que a geração de estéril e rejeito será zero, tendo em vista que a porcentagem de recuperação na lavra será de 100%, contudo, no item 4.6.4 (do RAS) foi informado que o estéril gerado será estocado em pilhas nas laterais da cava, assim, solicitou-se na Informação Complementar esclarecimentos sobre esta divergência e justificativa do porquê não foi requerida a regularização de atividade de Pilha para disposição de Estéril/Rejeito. Em resposta, o empreendedor informou que para o desenvolvimento da lavra, antes de iniciar a extração do gnaisse, será realizada a etapa de preparação da frente que consiste no decapeamento da área e que o estéril sobrejacente ao gnaisse, pobre em matéria orgânica, será disposto no fundo da cava exaurida, não necessitando, assim, de disposição de área para pilhas de estéril.

Diante da informação apresentada, cabe informar que a disposição de estéril ou rejeito em cava de mina é atividade passível de regularização e listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a saber:

“A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção

Potencial poluidor/degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
volume da cava ≤ 20.000.000 m³ : Pequeno
20.000.000 m³ < volume da cava ≤ 40.000.000 m³ : Médio
volume da cava > 40.000.000 m³ : Grande”

Contudo, o empreendedor não solicitou nos autos do processo a regularização da referida atividade, não apresentou detalhamento técnico de onde/em qual cava irá ocorrer a disposição, de como será a dinâmica de operação da atividade, nem mesmo as medidas mitigadoras que serão adotadas para o local.

Assim, diante das constatações acima elencadas, a equipe interdisciplinar da URA LM entende que a avaliação da viabilidade ambiental e técnica para a operação do empreendimento restou prejudicada por falha na instrução do processo administrativo, falta de detalhamento técnico e inclusão de todas as atividades que serão executadas.

Logo, o cenário de **informações técnicas deficientes** delineado neste ato resulta em ações administrativas já determinadas de forma imperativa Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

Início de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Frise-se, também, o que aponta o parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

Parágrafo único – **o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LAS/RAS n. 2715/2023 (SLA), motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental.

Extrai-se da dicção do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”, o que se aplica ao caso em tela em relação ao processo vinculado de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI 1370.01.0025633/2022-77.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de adoção das seguintes providências:

a) o **arquivamento** do Processo Administrativo de LASRAS n. 2715/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor MINERAÇÃO BRASIL LTDA. (CNPJ n. 21.078.514/0001-30), para a operação das

atividades descritas como: "A-01-01-5 -Lavra subterrânea pegmatitos e gemas", com produção bruta de 1.200m³/ano; "A-02-09-7 – Extração de rocha para produção de britas", com produção bruta de 30.000t/ano e "A-05-01-0 – Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco", com capacidade instalada de 50.000t/ano, vinculadas ao processo ANM n. 003174/1935 e em empreendimento localizado no local denominado Sítio São Lourenço II, zona rural do município de Sabinópolis – MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n.14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo; e

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Consta do módulo “Lista de Custos” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Unidade de Apoio Operacional da URA LM para adoção das medidas cabíveis a cargo daquele setor.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[1], sub censura.

À deliberação da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo* a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 23/05/2024, às 07:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 23/05/2024, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88892473** e o código CRC **E44669AC**.

Referência: Processo nº 2090.01.0015511/2024-17

SEI nº 88892473